

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 33/2025

Processo Administrativo: 859/25

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de pesquisa, localização e correção de vazamentos não aparentes no sistema de abastecimento de água do município de Americana, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e todos os serviços correlatos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Cuida-se de resposta à impugnação protocolada por **Marcela Furlan Baggio**, inscrita no CPF nº **409.440.548-89**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2025.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DE SEU ACOLHIMENTO

A impugnante incluiu na plataforma da BBMNET, as razões de seu pedido de impugnação na data de **13/01/2026**. Considerando que a sessão pública do certame está designada para o dia **20/01/2026**, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, razão pela qual é **tempestiva**, sendo conhecida e acolhida para análise.

2. DAS ALEGAÇÕES

Em síntese, a impugnante questiona:

- a)** a vedação à participação de consórcios, alegando ausência de justificativa técnica suficiente;
- b)** a aglutinação das atividades de pesquisa, localização e correção de vazamentos em objeto único, sustentando que tal formatação restringiria a competitividade do certame.

Ao final, requer a revisão do edital, com a admissão de consórcios ou a divisão do objeto licitado.

3. DO MÉRITO

As alegações formuladas não se sustentam.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a modelagem do objeto licitado, bem como a definição das condições técnicas de execução, decorrem de planejamento prévio formalizado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência, ambos elaborados pela Unidade Técnica demandante, área especializada e



responsável pela identificação da necessidade administrativa e pela definição da solução mais adequada ao interesse público.

À Pregoeira compete a condução do certame e a verificação da legalidade, regularidade e compatibilidade das exigências editalícias com a Lei nº 14.133/2021, não lhe cabendo substituir o juízo técnico da área demandante quando este se encontra devidamente motivado, tecnicamente fundamentado e regularmente formalizado nos autos, como ocorre no presente caso.

Ressalte-se, ainda, que a modelagem adotada no edital foi expressamente analisada e ratificada no Parecer da Superintendência Adjunta de Gestão, o qual examinou de forma detalhada as alegações da impugnante sob os prismas técnico, jurídico-administrativo e de conveniência administrativa.

3.1 Da natureza integrada e indivisível do objeto

Conforme detalhadamente demonstrado no Parecer Técnico da Unidade demandante, e reiterado no Parecer da Superintendência Adjunta de Gestão, o objeto do Pregão Eletrônico nº 33/2025 não é composto por serviços estanques ou dissociáveis, mas por etapas sucessivas, tecnicamente interdependentes e operacionalmente indissociáveis, que, em conjunto, resultam em um único produto final esperado pela Administração: a redução efetiva das perdas reais de água no sistema de abastecimento.

As atividades de pesquisa/detecção (inclusive por geofoneamento), localização precisa e correção/reparo de vazamentos não aparentes integram um mesmo ciclo técnico-operacional de gestão de perdas. A eficiência da correção está diretamente vinculada à precisão do diagnóstico, exigindo padronização metodológica, continuidade operacional, unicidade de comando e responsabilidade técnica centralizada.

A fragmentação do objeto, seja por parcelamento ou por execução consorciada, poderia comprometer a rastreabilidade dos resultados, gerar divergências metodológicas, sobreposição de equipes e dificuldades na fiscalização e responsabilização, com prejuízo à eficiência do contrato.

Tal constatação técnica afasta a alegação de aglutinação indevida, pois o objeto, embora composto por múltiplas etapas, é único sob a ótica funcional, operacional e finalística.

3.2 Do parcelamento e da correta aplicação da Súmula TCU nº 247

A diretriz do parcelamento não possui caráter absoluto. Conforme dispõe a Súmula TCU nº 247, o parcelamento é obrigatório somente quando o objeto for divisível sem prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala.

No caso concreto, tanto o Parecer Técnico quanto o Parecer da Superintendência Adjunta de Gestão demonstram que a divisão do objeto acarretaria aumento do risco



de descoordenação operacional, duplicação de mobilização de equipes, maior complexidade de fiscalização, fragmentação de responsabilidades e elevação do custo global, além do risco de não entrega do resultado esperado.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar do parcelamento (art. 47), reforça que sua adoção deve observar a viabilidade técnica, a economicidade e a responsabilidade técnica, não sendo um preceito a ser aplicado indistintamente. Assim, a contratação em lote único mostra-se juridicamente adequada e tecnicamente justificada, sem afronta aos princípios da competitividade ou da isonomia.

3.3 Do geofoneamento como técnica inerente ao objeto

A alegação de que o geofoneamento constituiria técnica excessivamente especializada não procede. Conforme consignado nos autos, trata-se de método consagrado e amplamente utilizado em programas de combate a perdas em sistemas de distribuição de água, não configurando exigência exótica, exclusiva ou desarrazoada.

O edital direciona-se a empresas com expertise efetiva em controle de perdas e gestão de vazamentos, compatível com a complexidade do problema enfrentado pelo Município, o que atende ao interesse público.

3.4 Da vedação à participação de consórcios

A vedação à participação de consórcios está expressamente prevista no edital e encontra respaldo no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração Pública a prerrogativa de admitir ou vedar consórcios, desde que a decisão seja motivada e compatível com o objeto licitado.

No presente caso, conforme fundamentação técnica, ratificada pela Superintendência Adjunta de Gestão, a vedação ao consórcio se mostra adequada, considerando:

- a natureza integrada do objeto;
- a necessidade de unidade de comando técnico;
- o modelo de fiscalização orientado a desempenho e resultados;
- os riscos de fragmentação de responsabilidades;
- e a existência de empresas individualmente aptas a executar integralmente os serviços.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a vedação ao consórcio constitui matéria discricionária, desde que motivada, conforme, entre outros:

- Acórdão nº 2633/2019 – Plenário;
- Acórdão nº 929/2017 – Plenário;
- Acórdão nº 2214/2025 – Segunda Câmara.




Não se verifica, portanto, qualquer restrição indevida à competitividade, mas sim adequação do certame ao perfil técnico necessário para a execução eficiente do serviço público.

4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em consonância com o Parecer Técnico da Unidade demandante e com o Parecer da Superintendência Adjunta de Gestão, e considerando que as exigências editalícias estão devidamente motivadas e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com a jurisprudência dos órgãos de controle, não há fundamentos para acolhimento da impugnação.

Assim, **INDEFIRO** a impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2025, determinando-se a ciência da interessada e o regular prosseguimento do certame.

Americana, 16 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **CASSIA REGIANE REINHEL CARMONA**
Data: 16/01/2026 17:34:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cassia Regiane Reinhel Carmona
Pregoeira



Pregão Eletrônico nº 33/2025

Processo Administrativo nº 859/2025

Ref.: Resposta Técnica à Impugnação

Impugnante: Marcela Furlan Baggio – OAB/SP nº 367.979

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de pesquisa, localização e correção de vazamentos não aparentes no sistema de abastecimento de água do Município de Americana, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e todos os serviços correlatos.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em atenção à impugnação apresentada, passa-se à análise técnica das alegações formuladas, especialmente no que se refere à vedação à participação de consórcios e à aglutinação do objeto em lote único, conforme previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2025.

II. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS E DA MODELAGEM DO OBJETO

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a vedação à participação de consórcios, prevista de forma expressa no edital, encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, a qual autoriza a Administração Pública a estabelecer condições específicas de participação, desde que devidamente motivadas e justificadas com base em critérios técnicos, operacionais e gerenciais, em observância aos princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da economicidade, da competitividade e da obtenção do melhor resultado para o interesse público.

No caso concreto, a decisão administrativa pela aglutinação dos serviços e não admissão de consórcios está fundamentada em pesquisa prévia, que identificou a ampla existência, no mercado, de empresas especializadas na gestão e operação de sistemas de abastecimento de água, com atuação consolidada em programas de redução de perdas. Tais empresas demonstram possuir capacidade técnica, operacional e econômico-financeira suficiente para executar, de forma integral e autônoma, o objeto licitado, inexistindo, portanto, qualquer restrição indevida à competitividade do certame.

Ressalta-se que o objeto licitado possui elevada complexidade operacional e demanda atuação integrada, contínua e coordenada, especialmente no que se refere às atividades essenciais de pesquisa, detecção precisa e correção de vazamentos. Essas etapas são intrinsecamente interdependentes, de modo que a qualidade do serviço prestado está diretamente vinculada à perfeita articulação entre diagnóstico e intervenção corretiva, exigindo padronização metodológica, unidade de comando e responsabilidade técnica claramente definida. Fato esse que justifica a aglutinação das frentes principais e a não divisão por lotes, contribuindo assim para maior eficiência e segurança no desempenho realizado por empresa única.



A eventual execução do objeto por empresas distintas, ainda que reunidas em consórcio, pode acarretar fragmentação das responsabilidades, dificuldades de coordenação operacional, divergências metodológicas e aumento dos riscos de ineficiência, com impactos negativos na qualidade técnica dos serviços, no cumprimento dos prazos contratuais e na adequada gestão dos indicadores de desempenho, sobretudo em contratos estruturados sob a lógica de performance. Tal cenário contraria os princípios da eficiência, da economicidade e da gestão por resultados consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Cumprir destacar, ainda, que a não divisão dos serviços em lotes e a vedação ao consórcio não implica afronta ao princípio da isonomia, uma vez que se aplica indistintamente a todos os potenciais licitantes, tampouco configura restrição desarrazoada à competitividade, haja vista a comprovada capacidade do mercado em atender plenamente às exigências editalícias por meio de empresas individuais. Ao contrário, a medida visa preservar a adequada execução do objeto, a segurança operacional e a obtenção do melhor resultado para a Administração Pública.

Por fim, registra-se que há diversos precedentes administrativos de certames e contratos firmados para objetos de natureza similar, inclusive sob a modalidade de contratação por performance, nos quais a execução integral foi atribuída a uma única empresa, com resultados satisfatórios e aderentes às metas estabelecidas. Tais precedentes reforçam a razoabilidade, a proporcionalidade e a legitimidade da opção adotada no presente edital.

A fim de demonstrar a existência ampla de atuação no mercado, acosta-se o edital publicado pelo SAAE São Carlos, que resultou em contrato com a empresa Ercon Engenharia Ltda, que contempla o mesmo objeto por semelhança do edital aqui discutido, cujas etapas principais de trabalho foram executadas pela mesma empresa, em regime de Empreitada por Preço Global.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restam plenamente demonstradas a legalidade, a motivação técnica e a conformidade da aglutinação em lote único do objeto e a vedação à participação de consórcios com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a impugnação apresentada não merece acolhimento, devendo ser mantidas integralmente as disposições editalícias questionadas.

JOAO MARCO ALVES DE
OLIVEIRA:22334422886

Assinado de forma digital por
JOAO MARCO ALVES DE
OLIVEIRA:22334422886
Dados: 2026.01.16 16:27:50 -03'00'

João Marco Alves de Oliveira
Eng. Ambiental – CREA 506.157.815-9
Unidade Técnica



Americana, 16 de janeiro de 2026.

Pregão Eletrônico nº 33/2025

Ref.: Resposta à Impugnação

Impugnante: Marcela Furlan Baggio – OAB/SP nº 367.979

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de pesquisa, localização e correção de vazamentos não aparentes no sistema de abastecimento de água do Município de Americana, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e todos os serviços correlatos.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em resumo, que: (i) haveria aglutinação indevida do objeto, reunindo “pesquisa, localização e correção” de vazamentos não aparentes em um único item; (ii) haveria restrição à competitividade por se tratar, segundo a impugnante, de atividades com “perfis técnicos distintos”, citando que o geofoneamento seria nicho especializado; (iii) seria necessário parcelar o objeto ou, alternativamente, permitir participação em consórcio, alegando ausência de justificativa técnica para a vedação e; (iv) invoca precedentes do TCE-SP para sustentar a necessidade de parcelamento e/ou admissão de consórcios.

Ao final, requer a suspensão do certame e a retificação/republicação do edital.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da inexistência de aglutinação indevida: objeto único, interdependente e operacionalmente indissociável:

Não assiste razão à impugnante.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 33/2025 não é composto por itens desconexos, mas por etapas sucessivas e tecnicamente interdependentes, que, em conjunto, resultam em um único produto final esperado pela Administração: redução efetiva das perdas reais de água, por meio da detecção e correção dos vazamentos não aparentes no sistema de distribuição.

Com efeito, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e reiterado pela área técnica responsável, as fases de: (i) pesquisa/detecção (inclusive por geofoneamento e correlação acústica); (ii) localização precisa; (iii) e correção/reparo (inclusive por método não destrutivo – MND), **não se prestam à contratação isolada sem comprometer o resultado útil do contrato.**

Inclusive, resta **expressamente indicado no ETP** que apenas localizar vazamentos não aparentes, sem executar o reparo, não produz efeitos positivos para a gestão de perdas, pois os vazamentos permaneceriam ativos, gerando prejuízos contínuos à autarquia e à coletividade.

Assim, ao contrário do sustentado na impugnação, não se trata de serviços estanques ou de naturezas dissociadas, mas de atividades que compõem um mesmo ciclo técnico-operacional de gestão de perdas e integridade da rede de abastecimento. Do ponto de



vista técnico, a pesquisa/detecção de vazamentos é etapa antecedente e indissociável da intervenção corretiva, uma vez que: (a) a detecção orienta o tipo, a urgência e o método de intervenção; (b) o diagnóstico influencia diretamente o dimensionamento do reparo e os materiais empregados; e (c) a execução por um único contratado evita retrabalho, divergência de laudos, sobreposição de equipes e riscos de responsabilidade cruzada.

Portanto, a modelagem do edital em lote único não é fruto de escolha arbitrária, mas consequência direta da natureza integrada do serviço e do resultado pretendido pela Administração, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e obtenção do melhor resultado.

2. Do parcelamento: aplicação correta da Súmula TCU 247 e do art. 47 da Lei 14.133/2021:

A impugnante invoca a diretriz do parcelamento como se fosse obrigação absoluta.

Todavia, o ordenamento jurídico não impõe parcelamento indiscriminado: ele exige parcelamento **quando tecnicamente viável e sem prejuízo ao conjunto**, conforme entendimento consagrado e reiterado.

Nesse sentido, é perfeitamente aplicável ao caso a **Súmula TCU 247**, que dispõe:

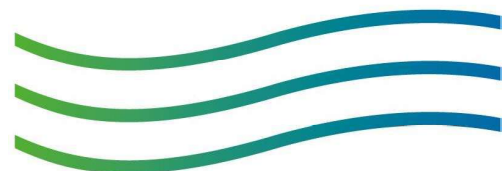
*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Ou seja: a própria Súmula condiciona o parcelamento à **divisibilidade do objeto e à inexistência de prejuízo técnico e econômico ao conjunto**.

No caso concreto, a divisão do objeto em múltiplos lotes/contratos (ou a execução por múltiplas empresas) produziria, conforme avaliação técnica formal do DAE:

- aumento do risco de descoordenação operacional;
- divergências metodológicas entre empresas;
- duplicação de mobilização de equipes;
- maior complexidade para fiscalização e controle;
- fragmentação da responsabilidade;
- maior custo global e perda de eficiência;
- e, sobretudo, risco de não entrega do resultado esperado (redução efetiva de perdas em tempo hábil).

Além disso, a Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar do parcelamento, reforça que ele é aplicável **quando cabível, não sendo um dogma inafastável, devendo ser harmonizado com o interesse público, a eficiência e o resultado da contratação.**



Cumprido destacar, ainda, que o art. 47 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações de serviços atenderão aos princípios da padronização e do parcelamento, este último quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O §1º do referido artigo determina, inclusive, que na aplicação do parcelamento devem ser considerados, dentre outros fatores, a **responsabilidade técnica e o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da divisão do objeto**. No presente caso, conforme motivação técnica constante do ETP, a contratação unificada assegura padronização metodológica, maior eficiência operacional e responsabilidade técnica unitária, enquanto a fragmentação em lotes distintos poderia gerar custos adicionais, perda de celeridade e comprometimento da efetividade do resultado pretendido pela Administração.

Logo, diante da comprovação técnica constante do processo, não há ilegalidade em manter o objeto aglutinado, pois se trata de hipótese em que o parcelamento traria prejuízo ao conjunto, exatamente como ressalva a Súmula TCU 247.

3. Do geofoneamento: método consagrado e inerente ao serviço de combate a perdas:

A impugnante sustenta que o geofoneamento seria técnica “especializada e específica”, não usualmente explorada por empresas de manutenção.

Entretanto, tal alegação não procede.

A utilização de técnicas acústicas para detecção de vazamentos não aparentes (geofones eletrônicos, hastas de escuta, correlacionadores de ruído e dispositivos correlatos) constitui **método difundido e consagrado** no segmento de combate a perdas em sistemas de distribuição de água, sendo, inclusive, etapa usualmente empregada em programas de eficiência operacional e redução de perdas.

O edital não está exigindo solução exótica, inédita ou exclusiva, mas procedimento compatível com a **melhor técnica disponível** para o tipo de problema enfrentado pelo município: vazamentos não aparentes que, por sua própria natureza, não afloram à superfície e podem permanecer longos períodos gerando perdas significativas.

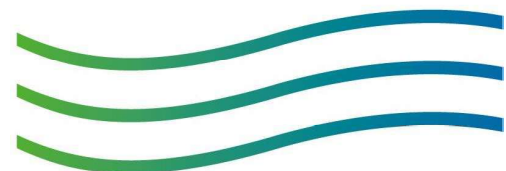
Assim, o objeto está direcionado a empresas com **expertise real** em controle de perdas e gestão de vazamentos, o que é compatível com o interesse público e com a necessidade do DAE, não havendo ilegalidade em exigir que a contratada detenha condições de realizar todas as etapas essenciais do serviço.

4. Da vedação ao consórcio: legitimidade, motivação e conveniência administrativa (art. 15 da Lei 14.133/2021):

A impugnante também pretende o afastamento da vedação ao consórcio.

Contudo, nos termos do art. 15 da Lei 14.133/2021, a **Administração Pública pode admitir ou vedar a participação de consórcios**, desde que a decisão seja motivada e compatível com o objeto.

No presente caso, a vedação ao consórcio é justificada e se mostra adequada porque:



- objeto é **integrado**, demandando fluxo contínuo entre **pesquisa** → **localização** → **correção**;
- há necessidade de unidade de comando técnico;
- o contrato será fiscalizado com foco em **resultado e desempenho**, o que exige clareza na **responsabilização**;
- a execução por consórcio pode aumentar a complexidade operacional, a fragmentação interna e a **dificuldade** de gestão contratual;
- e, sobretudo, conforme apontado no processo, o mercado possui empresas que, individualmente, apresentam capacidade técnica e operacional para executar **integralmente** os serviços.

Ressalte-se ainda que a admissão de consórcio não é medida “automática” para ampliação de competitividade. Em certos cenários, pode inclusive gerar efeito contrário (redução do número de competidores, por união de empresas que poderiam competir separadamente).

Portanto, não há ilegalidade na vedação ao consórcio, pois ela se encontra motivada na realidade do mercado e nas características do objeto.

5. Da competitividade: exigências compatíveis com o objeto e com o interesse público:

A impugnante afirma que a modelagem restringiria a competitividade.

Todavia, é necessário esclarecer que competitividade não se confunde com possibilidade de participação de quaisquer empresas, independentemente de seu perfil técnico.

A Administração Pública tem o dever de estruturar a licitação para que participem **empresas efetivamente aptas** a entregar o resultado pretendido, **sob pena de comprometer a eficiência do serviço público, o adequado gasto do recurso público, e a efetividade da contratação.**

O edital não impõe exigências arbitrárias, mas compatíveis com o objeto e com a necessidade pública identificada, **especialmente diante do elevado índice de perdas reais, do impacto econômico e operacional dos vazamentos não aparentes, e da necessidade de resposta rápida e tecnicamente padronizada.**

Assim, não há afronta à competitividade, mas adequação do objeto aos limites do serviço necessário e ao mercado efetivamente capacitado.

6. Dos precedentes citados pela impugnante (TCE-SP): inaplicabilidade automática ao caso concreto:

As decisões do Tribunal de Contas citadas na impugnação tratam de situações específicas, com objetos e contextos próprios, e em regra apontam irregularidade quando ausente motivação robusta para a aglutinação e/ou vedação ao consórcio.

Entretanto, no presente caso, diferentemente do que alega a impugnante, há



Estudo Técnico Preliminar completo, com motivação expressa; há manifestação formal da área técnica; há demonstração de interdependência operacional e técnica; há justificativa de eficiência e economicidade; há coerência com o resultado final pretendido.

Logo, não se aplica ao caso uma leitura automática dos precedentes, pois aqui existe motivação técnica específica, concreta e compatível com as regras da Lei 14.133/2021.

7. Da competência discricionária da administração na modelagem do objeto e na vedação à participação em consórcio:

Não cabe ao particular definir o desenho do certame, mas sim à Administração Pública, que o faz com base no planejamento da contratação e na busca do melhor resultado para o interesse público.

A definição da **modelagem do objeto licitado**, inclusive quanto à opção por sua execução de forma **integrada (lote único)** ou quanto ao **parcelamento**, bem como a **admissão ou vedação de consórcios**, insere-se no âmbito da **competência discricionária administrativa**, por envolver juízos de conveniência e oportunidade relacionados à forma mais eficiente e econômica de execução do contrato, desde que devidamente motivados.

No caso concreto, conforme demonstrado no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e na manifestação da área técnica, as etapas de **pesquisa/detecção, localização e correção de vazamentos não aparentes** são **interdependentes** e demandam **continuidade operacional, padronização metodológica e unicidade de comando**, de modo que a fragmentação do objeto poderia comprometer a efetividade do resultado pretendido e dificultar a fiscalização e a responsabilização técnica.

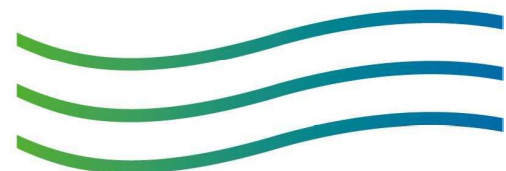
Como já dito, ressalte-se que o parcelamento não é regra absoluta, conforme dispõe a **Súmula TCU nº 247**, sendo cabível apenas quando o objeto for divisível **sem prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala**. Do mesmo modo, a vedação à participação em consórcio encontra respaldo no **art. 15 da Lei nº 14.133/2021**, mostrando-se adequada às características do objeto e à realidade do mercado, que comporta empresas aptas a executar integralmente os serviços.

Assim, inexistindo ilegalidade, abuso de poder ou desproporcionalidade, a modelagem adotada no Pregão Eletrônico nº 33/2025 configura exercício legítimo, motivado e proporcional da competência administrativa, não havendo razão para acolhimento da impugnação.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os fundamentos técnicos constantes do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e da manifestação da área técnica responsável, bem como à luz das disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021**, verifica-se que:

(i) o objeto licitado — **pesquisa/detecção, localização e correção de vazamentos não aparentes** — possui natureza **integrada e interdependente**, exigindo continuidade operacional, padronização metodológica e unicidade de comando técnico, sendo legítima sua contratação em lote único;




(ii) a diretriz do parcelamento não possui caráter absoluto, conforme dispõe a **Súmula TCU nº 247**, mostrando-se juridicamente adequada a opção administrativa pela adjudicação global quando demonstrado que a divisão do objeto acarretaria prejuízo ao conjunto e perda de eficiência;

(iii) a vedação à participação em consórcio encontra respaldo no **art. 15 da Lei nº 14.133/2021**, tendo sido adotada de forma motivada e proporcional, compatível com as características do objeto e com a realidade do mercado, que dispõe de empresas aptas a executar integralmente os serviços.

Ressalte-se, ainda, que a definição da modelagem do objeto e das condições de participação no certame integra o exercício legítimo da **competência discricionária da Administração Pública**, pautada em critérios de conveniência e oportunidade, desde que motivada e compatível com o interesse público, o que se verifica no caso concreto, inexistindo qualquer vício de ilegalidade, desvio de finalidade, abuso de poder ou desproporcionalidade a justificar a revisão do edital.

Diante da inexistência de vícios no instrumento convocatório, opino pela manutenção integral do edital.

Documento assinado digitalmente
 **LÍVIA GUIMARAES ZERAIK CARDOSO**
Data: 16/01/2026 17:21:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lívia Guimarães Zeraik Cardoso
Superintendente Adjunta de Gestão

